TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1001159-87.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Empregado Público / Temporário**

Requerente: **Joyce Fernanda Thomaze e outros**Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

JOYCE FERNANDA THOMAZE, OTAVIO GENTIL DOS SANTOS e TÂNIA ROSILENE BARBOSA movem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o ESTADO DE SÃO PAULO. São professores da rede pública estadual, admitidos na forma da Lei 500/74, e sempre foram contratados, ano a ano, através das atribuições de aulas. A Lei Complementar 1093/09, porém, alterou o regime de contratação temporária, estabelecendo a vigência de um ano para os contratos, com a exigência de carência de 200 dias, para nova contratação. As especificidades da rede estadual de ensino, todavia, levaram a sucessivas modificações na lei complementar, por meio das Leis Complementares 1132/11, 1163/12, e 1215/13, que reduziram a carência a 40 dias. Quanto ao ano de 2015, a Lei Complementar 1215/13 limitou a contratação de docentes em caráter temporário a 50% do número de docentes contratados da mesma forma em 2014 e estabeleceu a carência de 200 dias para os professores beneficiados anteriormente com a carência de 40 dias. Sustentam que as restrições ofendem o direito à educação, em razão da rotatividade que promove nas escolas, além de violar a isonomia no que tange ao acesso à função pública. Sob tais fundamentos, alegando a inconstitucionalidade da legislação estadual, pedem que seja afastada a carência ou, subsidiariamente, reduzida a 40 dias, inclusive liminarmente.

A antecipação de tutela foi negada (fls. 46/49).

O réu contestou (fls. 79/103) sustentando que a legislação não é inconstitucional.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, pois a controvérsia é de direito (art. 330, I, CPC).

A carência imposta aos autores obedece a legislação estadual.

Não se desrespeita a lei.

O debate cinge-se, em realidade, à (in)constitucionalidade da legislação, que estabeleceu carência de 40 dias aos professores para serem recontratados por vínculo temporário e da carência de 200 dias imposta aos professores que já haviam sido beneficiados pela carência reduzida de 40 dias.

Quanto à estipulação de uma carência, em si mesma - seja de 40, seja de 200 dias -, não há inconstitucionalidade. A carência afina-se com a concretização de normas constitucionais, como salientado pelo relator da Apelação nº 1001709-06.2014.8.26.0053, eminente Desembargador CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao observar que impede sucessivas recontratações que impliquem burla ao concurso público e distorção do instrumento excepcional da contratação temporária, resguardando, nessa toada, a eficácia das disposições do art. 37, II e IX, e § 2º, da CF, zelando-se então pela correta forma de ingresso no serviço público.

Sobre o argumento de que as carências ofendem o direito à educação em razão da rotatividade que promovem nas escolas, não se reveste de densidade normativa suficiente, vez que a política educacional compete ao Poder Legislativo, não ao Poder Judiciário. O Poder Judiciário não faz política pública, cabendo-lhe apenas garantir os direitos positivados no ordenamento

jurídico, pena de indevida ingerência no espaço legítimo de atuação do outro poder estatal, ofendendo-se a separação de poderes prescrita no art. 2º da Constituição Federal.

Quanto ao estabelecimento de carências distintas, conforme já tenha o docente sido beneficiado pela carência reduzida de 40 dias uma vez, não se vislumbra, com as merecidas vênias, ofensa à isonomia constitucional.

A legislação estadual prevê (a) carência reduzida de 40 dias para quem não foi beneficiado anteriormente por esta (b) carência de 200 dias para os demais.

Na realidade, parece-nos que a tese de violação à isonomia decorre de uma falsa percepção da política de contratação estabelecido pela legislação, de um recorte temporal inadequado e que deixa de captar o fenômeno regulado pelo legislador em sua inteireza.

Com efeito, nenhuma pessoa é discriminada pela lei, já que todos os docentes que já foram beneficiados com o prazo reduzido de 40 dias devem respeitar carência de 200, e todos os docentes que não foram tem direito ao prazo reduzido. Nesse sentido, todos os docentes tem o mesmo direito, qual seja, o de serem beneficiados uma vez, e apenas uma, com a carência de 40 dias.

A carência de 40 dias é um benefício para ser utilizado apenas uma vez.

Saliente-se que a carência de 40 dias deve mesmo ser vista como um benefício, uma prerrogativa que foge à regra e à disciplina proposta legislativamente, já que é muito curta para assegurar os resultados de serem impedidas sucessivas recontratações que impliquem burla ao concurso público e distorção do instrumento excepcional da contratação temporária.

Nesse sentido, a perpetuação do prazo de carência de 40 dias, assegurando-se seja possibilitado mais de uma vez, atentaria contra os propósitos da lei, voltados a consecução de objetivos maiores que possuem abrigo constitucional.

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação** e condeno os autores nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 11 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA